



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.000664/2010-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.979 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de setembro de 2022
Recorrente ANA MARIA MORELLI FERRAZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

Ementa:

OMISSÃO DE RENDA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE EM INFORMAÇÕES CONSTANTES EM DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não é nulo o lançamento baseado em informações constantes em DIRF, tão-somente pela circunstância de tais dados serem fornecidos por terceiro.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA SEARA.

Por pressupor o emprego de controle de constitucionalidade, é impossível afastar a multa por eventual violação do princípio da vedação do uso de tributo com efeito de confisco.

VALORES RECOLHIDOS PELA MODALIDADE DE CARNÊ-LEÃO. COMPENSAÇÃO. SUPOSTO ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DO CÓDIGO DE DESTINAÇÃO DA RECEITA.

A discrepância entre o código de destinação da receita grafado no documento de arrecadação DARF e o código adequado para o recolhimento compensável torna a questão tema de eventual indébito tributário, matéria alheia ao exame em recurso voluntário.

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PACIENTE. INSUFICIÊNCIA.

A singela ausência de indicação do paciente é insuficiente para motivar a glosa da dedução pleiteada, sempre que for possível inferir a identidade entre a fonte pagadora e o beneficiário do tratamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, tão-somente para restabelecer a dedução com despesa médica indicada na fundamentação (NATALIA CYMROT CYMBALISTA – R\$ 1.000,00).

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão prolatado pela 22ª Turma da DRJ/SP1 (1644.068 – fls. 56-66), que julgou improcedente impugnação e manteve a constituição de crédito tributário decorrente da rejeição (“glosa”) de deduções pleiteadas a título de despesas médicas.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

Ementa:

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. Comprovadas, parcialmente, as despesas médicas informadas na declaração de rendimentos do exercício fiscalizado, deve ser restabelecida a dedução relativa à despesa comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. São tributáveis os rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelo contribuinte e omitidos em sua declaração de ajuste anual.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício no percentual de 75% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício.

PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS E DOCUMENTOS. A legislação ressalva da preclusão as provas apresentadas a destempo, somente quando comprovada a impossibilidade de sua apresentação nas hipóteses ali relacionadas.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo os seguintes trechos do acórdão-recorrido:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2006 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 23/29.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	138.959,69
2) Omissão de Rendimentos Apurada	12.288,01
3) Total das Deduções Declaradas	22.046,09
4) Glosa de Deduções Indevidas	21.667,69
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	150.869,30

7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	35.904,85
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	15.051,29
11) Glosa de Imposto Pago	3.023,72
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12)	23.877,28
14) Saldo do Imposto a Pagar Declarado/calculado	11.515,75
15) Imposto já Restituído	0,00
16) Imposto Suplementar	12.361,53

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a glosa de R\$ 21.667,69 correspondente à **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, a **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica**, no valor de R\$ 12.288,01, e a **Compensação Indevida de Carnê-Leão**, no valor de R\$ 3.023,72, em decorrência do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimada das alterações processadas em sua declaração, a contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02/17, e dos documentos de fls. 18/39, alegando, em síntese, que:

PRELIMINARMENTE

A alegação de que o contribuinte não atendeu tempestivamente o objeto da intimação não é de toda verdade;

Teve dificuldades para localizar documentos a ponto de não conseguir satisfazer as exigências do Auditor Fiscal;

A deficiência e impossibilidade do contribuinte em comprovar, por si só, não legitima a ação fiscal e, por conseguinte, a constituição de crédito tributário como o constante da Notificação de Lançamento;

Requer que a fonte pagadora Laboratório de Patologia Clínica Dr. Álvaro^a de Camargo Ltda – CNPJ nº 49.953.060/0001-18, que informou rendimentos tributáveis pagos à Impugnante, e que esta não percebeu de fato, tão pouco foi informada na forma da legislação pertinente, mediante o Informe de Rendimentos Pagos, que lhe deveria ter sido entregue até o dia 28.02.2006, prove o pagamento dos rendimentos informados, mediante perícia contábil e de apresentação dos respectivos recibos de pagamentos firmados pela Impugnante, bem como movimentação bancária relacionada aos pagamentos declarados, sob pena de cerceamento de defesa e constituição de crédito tributário baseado em simples presunção decorrente de informação (obrigação acessória);

DO MÉRITO

As despesas médicas ocorreram efetivamente como provam os recibos acostados a esta impugnação;

Os rendimentos considerados omitidos devem ser excluídos da notificação de lançamento sob pena de cometimento de exação fiscal por falta de fundamento;

Uma declaração unilateral, no caso a DIRF, não é prova de fato da ocorrência de um fato gerador que autorize a incidência do tributo exigido;

O DARF de recolhimento do valor de R\$ 3.023,72 corrobora o recolhimento feito e a inserção de seu valor em DIRPF;

MULTA DE OFÍCIO

Contesta a exigência da multa de ofício por não haver imposto suplementar a ser exigido e por considerá-la excessiva e confiscatória;

Não pode o Agente Público no exercício de suas funções aplicar interpretação extensiva por presunção ou dedução, sem que lhe caiba o devido ônus da prova. Assim, diante dos

fatos que subsidiaram o convencimento do AFRFB o ato administrativo é nulo, o que deve ser reconhecido e decretado de plano.

DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Requer, diante do exposto, seja a impugnação apresentada julgada totalmente procedente para extinguir o crédito tributário constituído e, em face do curto prazo concedido à Impugnante, seja-lhe permitido juntar aos autos novas provas que venham a reforçar suas razões.

A impugnação é tempestiva, uma vez que o contribuinte obteve ciência da Notificação de Lançamento em 24.12.2009, fls. 40, e apresentou impugnação em 22.01.2010, fls. 02. Ademais atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Deduções de Despesas Médicas

As deduções de despesas médicas encontram previsão legal no art. 8º, inciso II, alíneas "a", e §2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008.)

Foram glosadas as despesas médicas abaixo discriminadas, uma vez que não houve atendimento à intimação para prestar esclarecimentos:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Código	Valor Glosado	Reembolsado
248.822.728-57	NATALIA CYMROT CYMBALISTA	07	1.000,00	0,00

305.193.448-80	CARMEM BEATRIZ VINICIUS DA SILVA BAROUDI	07	700,00	0,00
152.061.948-08	FABIO ROSA DE ALMEIDA	07	1.400,00	0,00
58.404.195/0001-15	A.C.A. CIRURGIAS PLASTICAS S/C LIMITADA	09	300,00	0,00
00.146.567/0001-70	RICARDO BAROUDI CIRURGIA PLASTICA LTDA	09	7.000,00	0,00
47.432.414/0001-53	S.A.A.T SERVICO DE ANESTESIA E ANALGOTERAPIA S/S LTDA	09	1.400,00	0,00
52.578.234/0001-14	DIOSP - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA.	09	3.125,00	0,00
58.229.691/0001-80	UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	11	6.742,69	0,00
TOTAL			21.667,69	

O contribuinte apresenta impugnação alegando que as despesas médicas ocorreram efetivamente e anexa aos autos os seguintes documentos:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Código	Valor Glosado	Docs. Apresentados
248.822.728-57	NATALIA CYMROT CYMBALISTA	07	1.000,00	Recibo, de fls. 37; sem indicação do paciente.
305.193.448-80	CARMEM BEATRIZ VINICIUS DA SILVA BAROUDI	07	700,00	Recibo, de fls. 34; (sem indicação paciente)
152.061.948-08	FABIO ROSA DE ALMEIDA	07	1.400,00	Recibo, de fls. 32; (sem indicação do paciente)
58.404.195/0001-15	A.C.A. CIRURGIAS PLASTICAS S/C LIMITADA	09	300,00	Nota fiscal e recibo, de fls. 36; sem indicação do paciente.
00.146.567/0001-70	RICARDO BAROUDI CIRURGIA PLASTICA LTDA	09	7.000,00	Dados do prestador e TED, de fls. 38;
47.432.414/0001-53	S.A.A.T SERVICO DE ANESTESIA E ANALGOTERAPIA S/S LTDA	09	1.400,00	Recibo, de fls. 33; (sem indicação do paciente)
52.578.234/0001-14	DIOSP - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA.	09	3.125,00	Nota Fiscal, de fls. 35;
58.229.691/0001-80	UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	11	6.742,69	Informativo, de fls. 30. (sem discriminar beneficiários).
TOTAL			21.667,69	

O Informativo da UNIMED malgrado não indique o(s) beneficiário(s) do plano de saúde, tem valor mensal aproximado de R\$ 560,00.

Considerando que a Impugnante tinha no ano-calendário 2005 sessenta e três anos de idade é razoável concluir que é a única beneficiária do plano de saúde e excluir da glosa o valor de **R\$ 6.742,69**.

Os documentos apresentados relativos a CARMEM BEATRIZ VINICIUS DA SILVA BAROUDI, FABIO ROSA DE ALMEIDA, A.C.A. CIRURGIAS PLASTICAS S/C LIMITADA, RICARDO BAROUDI CIRURGIA PLASTICA LTDA, e S.A.A.T SERVICO DE ANESTESIA E ANALGOTERAPIA S/S LTDA, combinados com a Nota Fiscal de Serviços de DIOSP - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA – Hospital Saint Paul (indica como usuário final a Impugnante) comprovam as despesas médicas deduzidas, no valor de **R\$ 13.925,00**.

O recibo relativo a NATALIA CYMROT CYMBALISTA não indica o beneficiário do procedimento dermatológico e, portanto, não é hábil para comprovação da despesa médica deduzida, devendo-se manter a glosa desta despesa.

Cabe destacar que os recibos apresentados somente podem fazer prova das despesas médicas pleiteadas na declaração de ajuste se atenderem a todos os requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda, uma vez que analogamente à legislação que

concede isenções, a matéria relativa à redução de base de cálculo de tributos deve ser interpretada literalmente.

Nesse sentido, acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

5051 - IRPJ - DEDUÇÃO - DESPESAS OPERACIONAIS - ISENÇÃO - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 29 DO DECRETO-LEI 2.341/87 E 296 DECRETO 1.041/94 - NÃO-OCORRÊNCIA - DISPONIBILIDADE - 1. À União - ente político dotado da competência tributante - compete conferir eventualmente isenção (in casu, dedução), nos termos que entender devidos, observadas as prescrições legais.(...) 6. Isenção - nesse caso, consubstanciada na possibilidade de dedução - é matéria que deve ser interpretada restritivamente, a teor do disposto no artigo 111 do CTN. Isso porque é discricionariedade do Estado - poder político tributante - renunciar a eventual crédito tributário, tendo em vista os objetivos de política fiscal, considerando os ditames constitucionais e legais aplicáveis. (TRF 4ª R. . - AC 2000.04.01.098590-6 - PR - 1ª T. - Relª Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria - DJU 14.01.2004, p. 196)

Desta forma, com base nos incisos II e III do parágrafo 2º do art. 8º da Lei 9.250/95, devem constar dos recibos apresentados para comprovar as despesas médicas efetuadas a indicação do beneficiário do tratamento e do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do profissional prestador dos serviços.

Compensação Indevida de Carnê-Leão.

Em decorrência do não atendimento à intimação, foi glosado o valor de R\$ 3.023,72 correspondente à diferença entre o valor declarado R\$ 15.051,29 e o efetivamente recolhido sob o código de receita 0190, R\$ 12.027,57, conforme informações constantes dos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A Impugnante juntou com a impugnação o DARF, de fls. 39, no valor de R\$ 3.023,72, que alega comprovar o recolhimento feito e a inserção de seu valor em sua DIRPF.

O DARF apresentado tem Código de Receita 0481 que refere-se a Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre juros e comissões em geral e, portanto, não comprova o recolhimento de IRPF – Carnê leão, cujo Código de Receita é 0190.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

O art. 1º da Lei 7.713, de 22 de Dezembro de 1988, determina que os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil devem ser tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 12.288,01 conforme relacionado abaixo.

CNPJ	Fonte Pagadora	Rendimento Omitido	IRRF s/ Omissão
49.953.060/0001-18	LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DR. ALVARO A. DE CAMARGO LTDA	12.288,01	0,00

Em relação aos rendimentos omitidos, a Impugnante alega que devem ser excluídos da notificação de lançamento sob pena de cometimento de exação fiscal por falta de fundamento.

Alega também que uma declaração unilateral, no caso a DIRF, não é prova de fato da ocorrência de um fato gerador que autorize a incidência do tributo exigido e requer que a fonte pagadora prove o pagamento dos rendimentos informados, mediante perícia contábil e apresentação dos respectivos recibos de pagamentos firmados pela Impugnante, bem como movimentação bancária relacionada aos pagamentos

declarados, sob pena de cerceamento de defesa e constituição de crédito tributário baseado em simples presunção decorrente de informação (obrigação acessória).

O requerimento da Impugnante não pode ser acatado. Cabe à Impugnante requerer à fonte pagadora que faça a referida prova.

À Secretaria da Receita Federal do Brasil cabe a revisão das declarações de imposto de renda quando verificadas divergências entre os rendimentos informados pelos contribuintes e aqueles informados pelas fontes pagadoras.

É facultado à administração proceder à revisão de declarações e eventual lançamento inclusive sem intimar o contribuinte, conforme prescrição contida no Regulamento do Imposto de Renda, confira:

RIR/99 :

REVISÃO DA DECLARAÇÃO

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

§ 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

§ 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III). (Grifos Nossos)

Nesse sentido segue súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

"Súmula CARF nº 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário."

O referido procedimento também não configura nulidade do lançamento ou cerceamento de defesa, uma vez que de acordo com o artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, a fase litigiosa do procedimento somente se instaura com a impugnação do contribuinte ao ato administrativo do lançamento.

Atende-se, assim, ao que dispõe o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. É nesse sentido que o artigo 59 do citado Decreto somente admite a caracterização de cerceamento do direito de defesa como causa de nulidade quando se tratar de decisões e despachos e não contra atos administrativos, como a lavratura da Notificação Fiscal.

Ademais, apresentada a impugnação na Delegacia da Receita Federal de Julgamento – primeira instância administrativa – ela será apreciada pela autoridade julgadora, que verificará os fatos, as provas produzidas e o direito aplicável, proferindo decisão e solucionando a lide instaurada. A Notificada, no presente caso, consciente do seu direito, utilizou-se desse expediente, apresentando sua impugnação ao feito fiscal, não se verificando, pois, qualquer ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, segue acórdão do 1º Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

NULIDADE - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - Só se cogita da nulidade do ato praticado pela autoridade administrativa, quando presentes os pressupostos dispostos no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Assim, em havendo no lançamento

informações e justificativas que permitam ao contribuinte oferecer impugnação fundamentada e completa, não há de se falar em nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 1a. Seção - 2a. Turma da 1a. Câmara / ACÓRDÃO 1102-00.141 em 29.01.2010. Publicado no DOU em: 22.12.2010.

Da Multa Aplicada

Quanto à multa de ofício, o percentual de 75% foi aplicado em consonância com o inciso I, do art. 44, da Lei 9.430, de 1996, *in verbis*:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)"

Ou seja, a multa de ofício com percentual de 75%, aplicada em face de infração às regras instituídas pelo direito fiscal, possui a devida previsão legal e, aplica-se na cobrança de imposto suplementar, por falta de declaração ou declaração inexata, independentemente da gravidade da infração, má-fé ou intenção do contribuinte, sendo que a mera inadimplência verificada em procedimento de ofício é supedâneo à sua exigência.

Salienta-se que tributo não se confunde com multa, e o que a Constituição Federal veda é a utilização de **tributo** com efeito confiscatório. Ademais, não compete à instância administrativa a análise sobre a matéria, pois a vedação constitucional quanto à utilização de tributo com efeito confiscatório dirige-se ao legislador e não ao aplicador da lei.

Do Pedido de Juntada de Novas Provas

No processo administrativo fiscal, a produção de provas é disciplinada pelo artigo 16 do Decreto 70.235/72, com a redação que lhe emprestaram o art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993 e artigo 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, *in verbis*:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito;

§1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que desatender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

(...)

§4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos."

Consoante art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, "a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

Do que se observa que quaisquer aditamentos apresentados posteriormente à impugnação somente poderão ser acolhidos se trazidos ainda dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias a que alude o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, sob pena de preclusão. Do contrário, estar-se-ia subvertendo todo o rito processual que prevê, expressamente, o prazo de trinta dias para a impugnação de auto de infração, além do que, aceita tal situação, o procedimento administrativo fiscal poderia ser indefinidamente estendido. Da leitura do dispositivo transcrito tem-se que o contribuinte deve apresentar juntamente com a impugnação as provas que possuir de modo a fundamentar as suas alegações, admitindo-se a sua juntada posteriormente somente quando comprovada pelo menos uma das hipóteses descritas nas letras “a” a “c”, retro. Não sendo o caso, posto que não foi especificada nenhuma das hipóteses descritas nas letras “a” a “c” do art. precitado. Ademais, até o presente momento, o interessado não voltou a comparecer aos autos. Destarte, cumpre indeferir o pedido de juntada posterior de provas.

Conclusão

Sendo assim, com base no exposto, voto pela procedência em parte da impugnação apresentada e pela **MANUTENÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** constituído na presente Notificação de Lançamento de acordo com os quadros abaixo:

	NL	Comprovado	Lançamento após Impugnação	
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	138.959,69	-	138.959,69	
2) Omissão de Rendimentos Apurada	12.288,01	-	12.288,01	
3) Total das Deduções Declaradas	22.046,09	-	22.046,09	
4) Glosa de Deduções Indevidas	21.667,69	20.667,69	1.000,00	
5) Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00	-	0,00	
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	150.869,30	-	130.201,61	
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	35.904,85	-	30.221,24	
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00	-	0,00	
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00	-	0,00	
10) Total de Imposto Pago Declarado	15.051,29	-	15.051,29	
11) Glosa de Imposto Pago	3.023,72	-	3.023,72	
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00	-	0,00	
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12)	23.877,28	-	18.193,67	
14) Saldo do Imposto a Pagar Declarado/calculado	11.515,75	-	11.515,75	
15) Imposto já Restituído	0,00	-	0,00	
16) Imposto Suplementar	12.361,53	-	6.677,92	
	IMPOSTO (R\$)	MULTA (75%)	IMPOSTO SUJ. A MULTA DE MORA	
APURADO	9.337,81	7.003,35	3.023,72	
EXONERADO	5.683,61	4.262,70	0,00	TOTAL
MANTIDO	3.654,20	2.740,65	3.023,72	6.394,85

Marcello Marchi – Relator

Siapecad nº 87.694 – Sigla: MMI

Ciente do acórdão da DRJ em 02/09/2013, o(a) contribuinte, em 20/09/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos;
- b) a compensação de carnê-leão é válida;

- c) houve cerceamento de defesa; e
- d) compete ao Fisco notificar a fonte pagadora para provar os valores declarados em DIRF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para julgamento dos pedidos formulados.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, consistente na suposta transmissão ao sujeito passivo do dever de fiscalizar e de corrigir a atuação de fonte pagadora na elaboração da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, na medida em que a recorrente teve a oportunidade de apresentar as provas que entendia cabíveis para infirmar o registro de pagamento feito pelo Laboratório de Patologia Clínica Dr. Alvaro A. de Camargo Ltda. (CNPJ n.º 49.953.060/0001-18).

Nesse sentido, a recorrente poderia ter apresentado extratos bancários em que ausentes depósitos de tal fonte, bem como comprovantes de notificações extrajudiciais ou judiciais com o objetivo de compeli-la à retificação da DIRF alegadamente incorreta.

Passo ao exame de mérito.

Rejeito o pedido para afastamento da multa, por alegada inexistência de imposto suplementar exigível, pois tal providência decorre por dever de ofício se procedente o pedido para desconstituição do crédito tributário, que é questão autônoma e inconfundível com a discussão sobre o cabimento ou não de penalidade.

Rejeito o pedido para afastamento da multa, por alegada violação da proibição constitucional do uso de tributo com efeito confiscatório, na medida em que tal providência pressuporia o exercício de controle de constitucionalidade, vedado a este Colegiado (Súmula CARF 02).

Rejeito o pedido para restabelecer a dedução de valor a título de pagamento em regime de carnê-leão, porquanto, como observado no acórdão-recorrido, há discrepância entre o código do documento de arrecadação e o código da destinação adequada para tal dedução, *verbatim*:

O DARF apresentado tem Código de Receita 0481 que refere-se a Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre juros e comissões em geral e, portanto, não comprova o recolhimento de IRPF – Carnê leão, cujo Código de Receita é 0190.

Se houve erro material no registro da destinação do produto arrecadado, a questão passa a ser de indébito tributário, que deve ser tratada a tempo e modo próprios, por não ser matéria passível que exame no recurso voluntário.

Passo ao exame do pedido para restabelecimento das deduções com despesas médicas.

Conforme expõe o i. CONS. HONÓRIO ALBUQUERQUE DE BRITO:

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção. É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

De fato, nos termos da Súmula CARF 180, “*para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais*”.

Assim, a autoridade fiscal tem legitimidade e permissão para exigir do sujeito passivo a apresentação de provas complementares para acolhimento das alegadas despesas médicas efetuadas, de modo a tornar a singela apresentação de recibos **insuficiente**, ainda que eles atendam aos requisitos formais previstos na legislação.

Sem prejuízo da estrita observância à orientação sedimentada no enunciado da Súmula CARF 180, a permissão para a exigência de comprovação complementar é ato plenamente vinculado, isto é, cuja prática não pode ser discricionária. Como qualquer ato administrativo, a rejeição das alegadas despesas médicas deve ser fundamentada e motivada.

A imprescindibilidade da motivação decorre do caráter plenamente vinculado do lançamento (art. 142, par. ún.do CTN) e da circunstância de ele se tratar de ato administrativo (art. 50 da Lei 9.784/1999).

Afinal, sabe-se que “*a presunção de validade do lançamento tributário será tão forte quanto for a consistência de sua motivação, revelada pelo processo administrativo de constituição do crédito tributário*” (AI 718.963-AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-02 PP-00430), e, dessa forma, o processo administrativo de controle da validade do crédito tributário pauta-se pela busca da chamada “verdade material”.

A propósito, “*por respeito à regra da legalidade, à indisponibilidade do interesse público e da propriedade, a constituição do crédito tributário deve sempre ser atividade administrativa plenamente vinculada. É ônus da Administração não exceder a carga tributária efetivamente autorizada pelo exercício da vontade popular. Assim, a presunção de validade juris tantum do lançamento pressupõe que as autoridades fiscais tenham utilizado os meios de que legalmente dispõem para aferir a ocorrência do fato gerador e a correta dimensão dos demais critérios da norma individual e concreta, como a base calculada, a alíquota e a sujeição passiva*” (RE 599194 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-08 PP-01610 RTJ VOL-00216-01 PP-00551 RDDT n. 183, 2010, p. 151-153)

Assim, a declaração de insuficiência de recibos conjugada à faculdade de exigir documentação complementar, especialmente prova específica da transferência de valores monetários (cheques, PIX, DOCs, TEDs, transferências bancárias, cartão de crédito, extratos bancários) não são discricionárias e, nesse sentido, devem ser devidamente motivadas e fundamentadas.

A questão de fundo se torna, assim, saber-se se exige-se a inexorável apresentação desse tipo de documento – prova da operação de transferência de recursos (se as condições de sua exigibilidade foram cumpridas), ou se sua ausência pode ser suprida por outros meios de prova admitidos em direito.

De fato, são indícios consistentes a exigir aprofundamento do acervo probatório das despesas médicas, exemplificativamente:

- a) Insuficiência do patrimônio ou das receitas declaradas para fazer frente ao custo dos serviços, dada a necessidade de prover outras despesas essenciais à vida humana;
- b) Inidoneidade dos prestadores dos serviços médicos;
- c) Incompatibilidade dos valores pagos, quando comparados com a prática normalmente verificada na praça;
- d) Ausência de registro dos respectivos recebimentos nos deveres instrumentais dos prestadores de serviços (e.g., DAA, DMED);
- e) Inusualidade da prática de pagamento de tais quantias em espécie.

AGUSTÍN GORDILLO faz uma observação muito interessante e que julgo útil para o estudo das presunções e do “ônus processual probatório” a envolver atos administrativos em sentido amplo:

“Claro está, se o ato não cumpre sequer com o requisito de explicitar os fatos que o sustentam, caberá presumir com boa certeza, à mingua de prova em contrário produzida pela Administração, que o ato não tem tampouco fatos e antecedentes que o sustentem adequadamente: se houvesse tido, os teria explicitado” (Tratado de derecho administrativo. Disponível em http://www.gordillo.com/tomos_pdf/1/capitulo10.pdf, pág. X-26).

Singelamente, acrescemos que o sujeito passivo também deve saber exatamente o que a autoridade fiscal entende como necessário para confirmar ou para infirmar os fatos jurídicos relevantes à apuração do tributo.

Por oportuno, transcrevo os arts. 73 e 80 do Decreto 3.000/1999, aplicável aos fatos jurídicos em exame:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

[...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Resumidamente, diante de fundada dúvida, a autoridade fiscal pode exigir a apresentação complementar de documentos, como, por exemplo:

- 1- Recibos, documentos fiscais, declarações ou laudos que atendam aos requisitos formais previstos no art. 80 do Decreto 3.000/1999 (beneficiário/paciente, pagador, indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, registro profissional do prestador de serviços, descrição do serviço prestado);
- 2- Títulos de crédito ou extratos bancários que comprovem a efetiva transferência da quantia em dinheiro tida por despesa médica.

Para assegurar ao sujeito passivo a possibilidade de conhecer e atender à exigência da autoridade fiscal, a especificação desses documentos deve ocorrer logo no início do

processo de fiscalização e controle da atividade desempenhada pelo contribuinte, sob pena de violação do art. 59, II do Decreto 70.235/1972. O detalhamento da documentação necessária na primeira oportunidade de contato com o sujeito passivo é profilática, com o objetivo de evitar futura contaminação do crédito tributário pela inovação de critérios legais originariamente adotados para confirmar ou para infirmar as deduções pretendidas.

Elucidativos desse risco são os seguintes precedentes:

Numero do processo:10510.007814/2008-34 **Turma:**Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Tue Sep 22 00:00:00 UTC 2020 **Data da publicação:**Tue Oct 20 00:00:00 UTC 2020
Ementa:ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 PAF. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Se o fundamento da decisão recorrida para a manutenção da glosa de dedução indevida de IRRF é diverso do fundamento do lançamento, há de se restabelecer a dedução pleiteada, pois é vedado à autoridade julgadora alterar o critério jurídico do lançamento.

Numero da decisão:2003-002.600

Numero do processo: 10680.005472/2008-66

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Sep 09 00:00:00 UTC 2014

Data da publicação: Wed Oct 08 00:00:00 UTC 2014

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2005
Ementa: IRPF. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Se o fundamento da decisão recorrida para a manutenção da glosa de despesa com livro caixa é diverso do fundamento do lançamento, há de se restabelecer a dedução pleiteada, pois é vedado à autoridade julgadora alterar o critério jurídico do lançamento.

Numero da decisão: 2201-002.503

Numero do processo: 13162.000079/2009-12

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Nov 19 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Thu Dec 05 00:00:00 UTC 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2007 DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. É de se cancelar a autuação quando a decisão recorrida aponta fundamentos diversos daqueles da autuação para manter a exigência, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Numero do processo: 10510.004826/2007-26

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Oct 10 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Wed Oct 30 00:00:00 UTC 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2005 IRPF. COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. Restando comprovado o imposto de renda retido na fonte, cabe computa-lo no lançamento. AUTO DE INFRAÇÃO. ALTERAÇÃO PELA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DO CRITÉRIO JURÍDICO. ART. 146 DO CTN. Não se afigura possível à autoridade julgadora de primeira instância alterar o fundamento do lançamento, adotando-se um novo critério, diverso daquele apontado pela autoridade fiscal no auto de infração. Referida alteração configura mudança do critério jurídico, o que é vedado pelo artigo 146 do CTN, caracterizando inovação e aperfeiçoamento do lançamento.

Numero do processo: 13748.001852/2008-98

Turma: Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Primeira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Mon Apr 14 00:00:00 UTC 2014

Data da publicação: Mon May 05 00:00:00 UTC 2014

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2006 DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO Devem ser restabelecidas as despesas devidamente comprovadas, através de documentação idônea, que faz prova da efetividade dos serviços contratados e dos respectivos beneficiários dos serviços contratados. Vedada a inovação da fundamentação por oposição de motivo não constante da autuação. Recurso Provido

Uma vez comprovadas as despesas médicas, por documentação idônea, é imprescindível assegurar ao sujeito passivo o direito à respectiva dedutibilidade, observada a legislação de regência.

Vão ao encontro da observância do direito à dedutibilidade os seguintes precedentes:

Numero do processo:13677.000205/2001-73 **Data da sessão:**Mon May 10 00:00:00 UTC 2010 **Ementa:**IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF Ano-calendário: 1999 IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. IDONEIDADE DE RECIBOS CORROBORADOS POR DECLARAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FISCALIZAÇÃO. A apresentação de recibos médicos, corroborados por Declarações dos prestadores de serviços, sem que haja qualquer indicio de falsidade ou outros fatos capazes de macular a idoneidade de aludidos documentos declinados e justificados pela fiscalização, é capaz de comprovar a efetividade e os pagamentos dos serviços médicos realizados, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física. Recurso especial negado **Numero da decisão:**9202-000.814 **Numero do processo:**10850.000104/2008-22 **Turma:**Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção **Câmara:**Segunda Câmara **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Thu Oct 05 00:00:00 UTC 2017 **Data da publicação:**Wed Oct 25 00:00:00 UTC 2017 **Ementa:**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2002 IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. IDONEIDADE DE RECIBOS CORROBORADOS POR LAUDOS, FICHAS E EXAMES MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FISCALIZAÇÃO. A apresentação de recibos médicos, corroborados por Laudos, fichas e Exames Médicos, sem que haja qualquer indicio de falsidade ou outros fatos capazes de macular a idoneidade de aludidos documentos declinados e justificados pela fiscalização, é capaz de comprovar a efetividade e os pagamentos dos serviços médicos realizados, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física Recurso Voluntário Provido **Numero da decisão:**2202-004.319 **Numero do processo:**10980.720179/2009-29 **Turma:**Segunda Turma Especial da Segunda Seção **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Thu

May 12 00:00:00 UTC 2011 **Data da publicação:**Fri May 13 00:00:00 UTC 2011
Ementa:ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2006 DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. Em princípio, os recibos que, emitidos por profissionais habilitados, atendem os requisitos legais são hábeis e idôneos para fins de comprovar a dedução de despesas médicas, são eles que comprovam o pagamento. Não obstante, em havendo indícios que desabonem a presunção de idoneidade desses documentos, a autoridade fiscal tem o poder-dever de exigir outras formas de comprovação a fim de comprovar por provas ou mesmo por conjunto de indícios veementes que afastem a regra geral de aptidão dos recibos para fins de dedução. Na falta dessas provas ou indícios veementes os recibos permanecem como documentos hábeis e idôneos. Todavia, não são hábeis a justificar a dedução documentos que não contenham os requisitos intrínsecos a qualquer recibo, entre os quais identificar quem pagou, quem recebeu, o quanto foi pago e em que data, e os requisitos legais. Recurso provido em parte.

Numero da decisão:2802-00.824 **Numero do processo:**13603.000777/2007-10
Turma:2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS **Câmara:**2ª SEÇÃO
Seção:Câmara Superior de Recursos Fiscais **Data da sessão:**Wed Jun 19 00:00:00 UTC 2019
Data da publicação:Mon Aug 05 00:00:00 UTC 2019 **Ementa:**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2005 IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. A apresentação de recibos idôneos fornecidos por profissionais de saúde, contendo os elementos necessários à identificação de quem recebeu o pagamento, constituem documentos hábeis a comprovar a realização das despesas permitidas como dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Numero do processo:13830.720850/2016-72 **Turma:**Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Mon Jan 29 00:00:00 UTC 2018 **Data da publicação:**Mon Apr 23 00:00:00 UTC 2018
Ementa:Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2013 DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES. Notas fiscais de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos comprovantes de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos documentos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas. PRÓTESE ORTOPÉDICA. LAUDO MÉDICO. Notas fiscais com identificação do paciente e médico. Laudo médico apresentado. Comprovação realizada.

Numero da decisão:2001-000.204

Ademais, a singela ausência de distinção entre fonte pagadora e beneficiário é insuficiente para manter a glosa. O modo menos ambíguo e vago para identificação dos elementos essenciais do pagamento consiste na aposição de rótulos às informações. Contudo, a prática empresário-comercial de emissão de documentos nem sempre é padronizada de modo otimizado, nem observa a máxima cautela. Afinal, a linguagem natural utilizada no cotidiano tende a ser fluida (cambiante), atécnica e subordinadas às particularidades regionais. Em alguns momentos, o Direito acaba por juridicizar a prática (e.g., art. 673, 3 da Lei 556/1850).

Assim, ausentes outros obstáculos, pode-se inferir que a fonte pagadora é também o beneficiário, pois essa é a prática adotada na elaboração de documentos simplificados ou padronizados.

De fato, a própria SRFB reconhece essa circunstância, como revela consulta ao art. 97, II da IN 1.500/2014, textualmente:

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

[...]

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário **CASO seja pessoa diversa daquela;** (*grifamos*).

Em sentido semelhante, a simples e isolada ausência de indicação do endereço não justifica a glosa, ante a possibilidade de identificação desse dado de outro modo, inclusive com consulta aos bancos de dados disponíveis à autoridade fiscal:

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

§ 4º A ausência de endereço em recibo médico é razão para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova de despesa médica, **porém não impede que outras provas sejam utilizadas, a exemplo da consulta aos sistemas informatizados da RFB.** (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017) (*grifamos*).

Sobre a necessidade de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas, na hipótese de adimplemento em espécie, em que pese meu entendimento pessoal, no sentido de que a rejeição dos recibos deve ser expressamente motivada e fundamentada, de modo a inexistir permissão legal para que a autoridade fiscal exija discricionariamente e logo de início prova legitimada por terceiros acerca da efetiva transferência de valores, reconheço que, no âmbito desta Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção do CARF, a compreensão sobre o tema é diversa (cf., e.g., os Processos 19647.001463/2008-87, 17437.720120/2012-41 e 15504.720043/2012-53).

Por observância do Princípio do Colegiado, registro minha posição pessoal, mas adiro à orientação firmada.

Desse modo, se a **autoridade lançadora** exigiu prova do efetivo pagamento de despesa médica (por ocasião de intimação expressa no curso do lançamento), supostamente realizada em dinheiro, deve-se comprovar a disponibilidade do numerário em data coincidente ou próxima ao desembolso.

Segundo entendimento desta c. Turma Extraordinária, essa comprovação deve ser feita com a apresentação de extratos (suporte) e com a correlação entre os respectivos saques e datas de pagamento (argumentação sintética).

No caso em exame, a seguinte glosa foi mantida no acórdão-recorrido:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Código	Valor Glosado	Docs. Apresentados
248.822.728-57	NATALIA CYMROT CYMBALISTA	07	1.000,00	Recibo, de fls. 37; sem indicação do paciente.

Conforme lê-se na fundamentação deste voto, a singela ausência de indicação do paciente é insuficiente para motivar a glosa da dedução pleiteada, sempre que for possível inferir a identidade entre a fonte pagadora e o beneficiário do tratamento, como é o caso dos autos.

Assim, deve a dedução ser restabelecida.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA e, em relação ao mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão-somente para restabelecer a dedução com despesa médica indicada na fundamentação (NATALIA CYMROT CYMBALISTA – R\$ 1.000,00).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino